



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002316-34.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS SENAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021025
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0002316-34.2025.8.26.0996
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: MATHEUS SENAS
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - DEECRIM UR5
(execução nº 0002132-04.2023.8.26.0041)

MM^a. JUÍZA PROLATORA: DR^a. ALINE TABUCHI DA SILVA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PRETENDIDA A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. INVIABILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO PRESENTE. NATUREZA DO CRIME PRATICADO E A LONGA PENA A CUMPRIR, JÁ VALORADAS NA COMINAÇÃO ABSTRATA E CONCRETA DA PENA, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM O BENEFÍCIO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. Sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à progressão, apresenta bom comportamento carcerário, com única falta disciplinar, de natureza média, reabilitada há mais de um ano. A longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos já foram considerados na cominação em abstrato e em concreto da pena pelo juiz do conhecimento e, isoladamente, não são fundamentos idôneos para justificar a excepcional realização de exame criminológico ou o indeferimento do benefício. Progressão que constitui benefício que deve considerar o comportamento do sentenciado durante a execução da pena, a indicar a absorção ou não da política criminal aplicada.
Agravo ministerial desprovido.

Cuida-se de agravo em execução

interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a respeitável decisão que reputou desnecessária a realização do exame criminológico e promoveu o agravado ao regime semiaberto (fls. 29/31).

Requer a cassação da respeitável decisão, com o retorno do agravado ao regime anterior, a fim de que outra seja proferida após a realização de exame criminológico, para análise mais aprofundada do mérito para a progressão de regime (fls. 1/13).

O recurso foi contraminutado (fls. 36/51) e a respeitável decisão recorrida, em sede de juízo de retratação, foi mantida (fl. 52).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado aos autos, opinou pelo provimento do agravo (fls. 60/64).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

De proêmio, anoto, por oportuno, que, no caso deste agravo, está prejudicada eventual discussão sobre a constitucionalidade ou não da Lei nº 14.843/2024, ou discussão sobre a viabilidade ou não de cumprimento da lei a tornar o exame obrigatório, porquanto a alteração por ela promovida na Lei de Execuções Penais não é aplicável ao pedido do agravado, estando ele a descontar pena por delitos

cometidos ainda sob a égide da lei anterior (ambos cometidos aos 28.02.2022 – fls. 24/25), em que considerado o exame facultativo, desde que por decisão motivada do juiz.

Isso porque, respeitado posicionamento ao revés, temos aqui questão de direito penal (material), na medida que o artigo 112 da LEP traz requisito a mais para o direito à progressão de regime e não apenas norma procedimental.

Assim, a modificação trazida pela Lei nº 14.843/2024, a tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, por tornar mais rígidos os requisitos à concessão do benefício, traz potencial prejuízo aos sentenciados (limita, por exemplo, o acesso a trabalho externo), estando sujeita, portanto ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, de modo que somente será aplicável quando o delito tenha sido cometido após sua entrada em vigor (a partir de 11.04.2024).

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Instância Especial:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer

progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC 200.670/GO, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024).

Também o pretório Excelso, em várias respeitáveis decisões monocráticas que vêm sendo proferidas por seus integrantes já externou tal entendimento, por ora da maioria de seus integrantes, como no caso:

“O princípio da irretroatividade da lei penal, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, impede a aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, incluindo a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei Federal nº 14.843/2024. A exigência de exame criminológico, nos termos da nova legislação, constitui novatio legis in pejus, sendo inaplicável aos casos anteriores à sua vigência,

*conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência consolidada nas Súmulas 439 do STJ e 26 do STF admite a realização de exame criminológico apenas quando houver decisão concretamente motivada, com base em fatos ocorridos durante a execução da pena, o que não foi demonstrado no caso. O agravado demonstrou bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares, e não houve registros de envolvimento em atividades ilícitas durante a execução da pena, **não justificando a imposição do exame criminológico com base apenas na gravidade abstrata dos delitos cometidos.**" (RE 1.530.878/SP, decisão monocrática, Relator Ministro Luis Roberto Barroso, j. 18.12.2024, DJe 19.12.2024).*

Aliás, pode-se até mesmo cogitar da aplicação da Súmula 611 do STF ao caso: *"Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna".*

Assim, anoto que, no caso deste agravo, é de ser considerada facultativa a realização do exame criminológico.

Passa-se ao exame da necessidade do exame no caso concreto dada a impossibilidade de aferição do cumprimento do requisito subjetivo pelo agravado sem o exame.

O sentenciado, primário, cumpre pena total de 6 (seis) anos de reclusão, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e receptação simples, com término do cumprimento da pena previsto para 27.11.2028 (fls. 23/26).

Para a concessão de progressão de regime prisional, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 112, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, o atendimento dos requisitos objetivo (cumprimento do lapso de pena no regime anterior) e subjetivo (bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento).

Consoante se afere da análise da respeitável decisão agravada, o agravado cumpriu o lapso temporal de sua pena corporal necessário à progressão de regime cinco dias após a decisão combatida (aos 23.01.2025), tendo hoje, por certo, já o cumprido, preenchendo, portanto, o **requisito objetivo**.

Do mesmo modo, o requisito subjetivo foi preenchido, já que o sentenciado possui bom comportamento carcerário (fl. 22) e registra única falta disciplinar, de natureza média (indisciplina), reabilitada há mais de um ano (aos 01.12.2023), tudo a indicar que vem cumprindo os deveres e ordens recebidas no cumprimento das penas. Urge ressaltar, nos termos da respeitável decisão monocrática acima descrita, que a necessidade da realização do criminológico deve ser fundamentada no comportamento do sentenciado no curso da execução da pena, a indicar a necessidade de aferição individualizada e técnica da efetiva absorção da terapêutica criminal.

Nesse passo, consigno que a longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos — *já consideradas pelo legislador na*

delimitação abstrata dos limites da pena e pelo juízo de conhecimento na concretização da dosimetria —, por si sós, não constituem fundamentos idôneos a tornar imperiosa a realização do, hoje excepcional, exame criminológico. Não há qualquer indicativo da não absorção da terapêutica penal própria da fase satisfativa da pena.

Por tais razões, suficientemente indicado na r. decisão impugnada o preenchimento, pelo reeducando, dos requisitos subjetivos para a obtenção da progressão de regime, sem elementos recursais concretos que os infirme, de rigor a manutenção da respeitável decisão combatida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora